

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, MEMÓRIA COLETIVA E EMOÇÕES: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS *MEMORY STUDIES*

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW, COLLECTIVE MEMORY, AND EMOTIONS: AN ANALYSIS BASED ON MEMORY STUDIES

EDOARDO STOPPIONI¹

RESUMO

Este artigo ambiciona explorar algumas pistas de reflexão para pensar as interações entre o direito internacional dos direitos humanos, a memória coletiva e as emoções políticas. A metodologia adotada é resolutamente interdisciplinar, propondo como pilar central o diálogo com os *memory studies* para compreender o funcionamento do direito internacional dos direitos humanos, apresentado, assim, como agente de memória e, ao mesmo tempo, como um campo moldado por narrativas históricas e emocionais preexistentes. O artigo propõe aplicar esse quadro à análise comparada da postura da Corte Europeia e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evidenciar uma divergência significativa entre ambas, marcada por uma abordagem transformadora e memorial da segunda e por uma postura mais cautelosa e consensual da primeira. Conclui-se que a compreensão do papel do direito internacional dos direitos humanos exige a incorporação da dimensão memorial e das emoções políticas, fundamentais para a construção das identidades coletivas e para os processos de justiça e reparação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito internacional dos direitos humanos. Memória coletiva. Emoções políticas. Tribunais internacionais. *Memory studies*.

ABSTRACT

This article aims to explore a set of analytical pathways for examining the interactions between international human rights law, collective memory, and political emotions. The methodology adopted is resolutely interdisciplinary, proposing as its central pillar a dialogue with memory studies in order to understand the functioning of international human rights law, which is presented both as an agent of memory and as a field shaped by pre-existing historical and emotional narratives. The article applies this framework to a comparative analysis of the positions adopted by the European Court of Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights, with a view to highlighting a significant divergence between the two. This divergence is characterized by a transformative and memory-oriented approach on the part of the latter, and a more cautious and consensus-based stance on the part of the former. It concludes that understanding the role of international human rights law requires incorporating the dimension of memory and political emotions, which are fundamental to the construction of collective identities and to processes of justice and reparation.

KEYWORDS: *International human rights law. Collective memory. Political emotions. International courts. Memory studies.*

Quais são as relações entre o direito internacional dos direitos humanos, a memória e as emoções políticas subjacentes a essa memória? O direito internacional dos direitos humanos, enquanto instrumento de reparação de violações

1 Professor de direito público na Universidade de Estrasburgo (stoppioni@unistra.fr) e membro da Comissão Nacional Consultiva dos Direitos Humanos da França. Este artigo é o resultado de uma conferência proferida na UFMG em março de 2026; agradeço sinceramente ao meu amigo, o professor Lucas Lima, pelo convite e pelos conselhos.

ocorridas e de estruturação de condutas pelo futuro, pode realmente ignorar a forma como uma sociedade pensa coletivamente o contexto dessas violações o das suas regras? Pode ele, de fato, ignorar a maneira como essas violações e regras engendraram e engendrarão emoções políticas coletivas que irão estruturar o futuro das sociedades com as quais pretende dialogar? O objetivo deste artigo é demonstrar que existe uma ligação profunda entre a maneira como o direito internacional dos direitos humanos opera e a memória coletiva de uma sociedade, bem como com as emoções políticas que essas interações pressupõem.

Se os juristas têm trabalhado relativamente pouco sobre o lugar da memória e das emoções no direito dos direitos humanos, essa afirmação não é verdadeira para as outras ciências sociais e humanas. Muito pelo contrário, existem importantes reflexões históricas, sociológicas e filosóficas em torno dessas interações². Os artistas também enfrentaram o desafio de pensar a interação entre memória, emoção e nossas sociedades contemporâneas. Podemos, portanto, começar a refletir sobre o tema deste artigo tendo em mente um quadro pintado por René Magritte.

Em sua pintura intitulada *A Memória*, Magritte tece esses vínculos de maneira particularmente reveladora. No centro da imagem encontra-se uma estátua clássica que representa o passado, situada, portanto, como um pivô da reflexão e que se impõe ao observador com o peso da tradição e do passado. São esses elementos do passado que estruturam o futuro, orientam e canalizam a percepção do porvir. E esse passado não é imaculado nem intacto: ele carrega em si fissuras e feridas, simbolizadas pelo sangue que escorre da têmpora da estátua. O peso do passado recai, assim, sobre o observador. Ao mesmo tempo, o pintor nos leva a refletir sobre o fato de que não é apenas a dor do passado que orienta o sentido atribuído à memória. Esta também traz consigo o resultado de uma reflexão sobre a beleza, a alegria e as emoções positivas, simbolizadas pela rosa que vemos. O pano de fundo, o mar, representa provavelmente um horizonte temporal mais amplo, convidando o observador a compreender até que ponto esse passado complexo e rico estabelecerá as bases para as sociedades futuras.

Por sua força evocativa, a arte nos mostra até que ponto a memória se encontra na base de toda reflexão social, de maneira consciente ou inconsciente. A memória atua tanto sobre o indivíduo e suas emoções individuais quanto, de forma mais ampla, sobre um coletivo que compartilha um certo número de refe-

2 Ex multis ARCHIBALD, Robert R. et al. *Social memory and history: Anthropological perspectives*. New York: Bloomsbury Publishing USA, 2002; BERNECKER, Sven; MICHAELIAN, Kourken (eds.). *The Routledge handbook of philosophy of memory*. London: Routledge, 2017; NORA, Pierre. *Between memory and history: Les lieux de mémoire*. Representations, Berkeley, n. 26, pp. 7-24, 1989; ZERUBAVEL, Eviatar. *Social memories: Steps to a sociology of the past*. Qualitative Sociology, New York, v. 19, n. 3, pp. 283-299, 1996.

rências, experiências e leituras do passado. O jurista, por sua vez, pode oferecer chaves de reflexão para compreender de que maneira o direito também atua. Nesse contexto, fala-se em processos de produção, recepção ou ainda de invisibilização das memórias e das emoções coletivas. Nesse contexto, o trabalho do jurista é, portanto, antes de tudo, um trabalho de reflexão sobre a necessidade de tomar consciência dessas conexões que não estamos habituados a estabelecer em nossa disciplina. E é essa a modesta pretensão deste trabalho exploratório: sugerir pistas e conexões a serem exploradas posteriormente.

Para propor um itinerário introdutório a essas reflexões, procederei em cinco pontos: começarei tentando esclarecer por que os internacionalistas precisam refletir sobre a memória coletiva, ponto de partida dos trabalhos existentes. Proporei então um diálogo entre o direito internacional e o campo disciplinar dos *memory studies*, que já explorou amplamente esse terreno (1). Depois, vou me concentrar em um aspecto específico do direito internacional que pode ser ainda mais explorado por meio dessa abordagem dos *memory studies*: o contencioso internacional (2) e, mais particularmente, o contencioso internacional dos direitos humanos (3), com uma comparação entre a maneira como a Corte europeia dos direitos humanos e a Corte interamericana dos direitos humanos abordam a memória (4). Por fim, concluirei discutindo como, a meu ver, é difícil trabalhar sobre a memória sem abordar, de forma contextual, as emoções políticas subjacentes (5).

1. MEMÓRIA COLETIVA: POR QUE NÓS, INTERNACIONALISTAS, DEVERÍAMOS NOS IMPORTAR?

A memória coletiva é um dos conceitos relativamente novos na caixa de ferramentas da sociologia e, desde os anos 1980, tem atraído atenção crescente de sociólogos e pesquisadores de outras áreas.

Um ponto de partida indispensável³ nesse âmbito são os trabalhos do sociólogo francês Maurice Halbwachs, do século XX, que desenvolviam a intuição segundo a qual as pessoas normalmente adquirem suas memórias não apenas por meios individuais, mas também por meio de processos coletivos e sociais⁴. A memória e a consciência individual estão fortemente impactadas pela memória coletiva, isto é, pela ideia de uma memória do grupo que funciona como uma construção social. Ela corresponde à interpretação dos acontecimen-

3 GENSBURGER, Sarah. Halbwachs' studies in collective memory: A founding text for contemporary 'memory studies?'. *Journal of Classical Sociology*, London, v. 16, n. 4, pp. 396-413, 2016.

4 HALBWACHS, Maurice. *On Collective Memory*. London: University of Chicago Press, 1992, p. 38: "But if we examine a little more closely how we recollect things, we surely realize that the greatest number of memories come back to us when our parents, our friends, or other persons recall them to us. (...) Most of the time, when I remember, it is others who spur me on; their memory comes to the aid of mine and mine relies on theirs".

tos históricos de acordo com o contexto social contemporâneo da sociedade em questão. A construção dessa memória coletiva é um processo seletivo: nem todos os acontecimentos históricos são preservados na memória social e, quando um evento é lembrado, a memória do grupo normalmente não oferece um relato preciso e abrangente de todos os seus aspectos. A memória coletiva se materializa e é transmitida por meio de uma ampla gama de práticas de comemoração que moldam o lembrado: cerimônias, monumentos, feriados nacionais, museus, livros escolares, nomes de ruas e meios de comunicação de massa.

Compreendemos já que essas narrativas seletivas podem sugerir uma mensagem moral forte ao grupo e fornecer, então, diretrizes sobre comportamentos considerados apropriados, moldando inclusive a esfera jurídica: a memória coletiva tem um impacto bastante forte sobre a regulação social. Sem dúvida, então, o direito internacional recebe fortemente essas estruturas memórias, está invadido por elas e participa a estruturá-las.

Desde os anos 1980, consolidou-se uma disciplina das ciências sociais especializada nesse assunto: os *memory studies*⁵. Para compreender o impacto fundamental dessa branca na evolução das ciências sociais, podemos sublinhar como os *memory studies* oferecem pelos menos duas ideias muito fortes pelos juristas. A primeira é que a memória não é uma lei da natureza; ela é construída socialmente por agentes de memória (a). A segunda ideia forte é que a memória não é fixa; ela é constantemente reinterpretada a partir das necessidades e das categorias do presente (b).

(A) A MEMÓRIA É CONSTRUÍDA SOCIALMENTE POR AGENTES DE MEMÓRIA

Essa primeira ideia foi desenvolvida por Maurice Halbwachs e pela antropóloga alemã Aleida Assmann.

Com Maurice Halbwachs, entendemos que a memória é socialmente construída; ela existe graças a quadros sociais que permitem seu funcionamento, como a família, a religião e o Estado. Esses quadros funcionam como verdadeiros “agentes de memória”. Para nós, juristas de direito internacional, a ideia do Estado como agente de memória é particularmente importante⁶. Nesse sentido, o Estado é considerado como um quadro que produz memória. E o direito também funciona como produtor de memória: ele estabiliza narrativas, fixa versões do passado e elimina outras.

Com Aleida Assmann, entendemos que a memória pode ser comunicativa (viva, transmitida oralmente) ou cultural (institucionalizada em ritos, monumentos e textos). Esta última funciona como um arquivo e estrutura a identi-

5 TAMM, Marek. Beyond history and memory: New perspectives in memory studies. History Compass, Oxford, v. 11, n. 6, pp. 458-473, 2013.

6

dade coletiva. Mas, sobretudo, ela sublinha que a memória é seletiva⁷. Lembrar e esquecer estão profundamente interligados⁸. Enquanto certos acontecimentos do passado recebem múltiplas comemorações, outros recebem pouca atenção ou são objeto de uma verdadeira “amnésia coletiva”.

O direito internacional participa, como veremos, dessa ação de seletividade na maneira de dialogar com a memória.

(B) A MEMÓRIA É CONSTANTEMENTE REINTERPRETADA A PARTIR DAS CATEGORIAS DO PRESENTE

A segunda ideia forte dos *memory studies*, profundamente ligada à primeira, é que a memória não é fixa; ela é constantemente reinterpretada a partir das necessidades e das categorias do presente.

A teórica da literatura alemã Astrid Erll destaca que a memória é, antes de tudo, uma prática: ela corresponde ao que a sociedade faz com o passado. Por isso, a memória é performada e mediatizada: ela é constantemente reescrita na cultura popular e nos meios de comunicação⁹. As memórias coletivas participam de forma significativa da formação da identidade coletiva de diversos grupos sociais, incluindo nações ou grupos regionais, e possivelmente excluindo outros¹⁰.

Consequentemente, o processo de educação e socialização frequentemente inclui o ensino da memória coletiva do grupo aos novos membros; ela constitui parte essencial do esforço de incorporação desses membros à comunidade. Podemos nos perguntar se o direito internacional faz parte dessa função.

Enfim, o filósofo francês Paul Ricoeur sublinha uma dimensão ética importante: como a memória é performada, ela tem objetivos. Portanto, deve orientar-se para a justiça e não para a vingança¹¹.

Líderes políticos não ignoram essa força, e diversos estudos mostram os métodos pelos quais governos utilizam a memória coletiva como instrumento para promover seus objetivos. Em algumas ocasiões, memórias coletivas também são mobilizadas por subgrupos (como minorias) como fonte de oposição.

7 ASSMANN, Aleida. *Cultural memory and Western civilization: Functions, media, archives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

8 ASSMANN, Aleida. *Transformations between history and memory*. *Social Research: An International Quarterly*, New York, v. 75, n. 1, pp. 49-72, 2008.

9 ERLI, Astrid. *Kollektives Gedächtnis und Erinnerungskulturen: Eine Einführung*. Berlin: Springer-Verlag, 2017.

10 ERLI, Astrid. *Travelling memory*. In: ERLI, Astrid; RIGNEY, Ann (eds.). *Transcultural memory*. London: Routledge, pp. 17-31, 2016.

11 RICOEUR, Paul. *Mémoire, histoire, oubli*. *Esprit*, Paris, n. 3, pp. 20-29, 2006; RICOEUR, Paul. *Mémoire: approches historiennes, approche philosophique*. *Le Débat*, Paris, n. 122, pp. 41-61, 2002.

Foucault enfatizou o papel do desenvolvimento de uma “contra-memória”, que desafia a narrativa do grupo dominante¹².

Parece, então, evidente que o direito internacional (e particularmente o direito internacional dos direitos humanos) é um dos fatores por meio dos quais reinterpretamos constantemente a memória; ele introduz categorias com as quais passamos a pensar nossa própria história. Assim, seu papel memorial influencia profundamente nossa compreensão do passado.

2. DIREITO INTERNACIONAL E MEMORY STUDIES

O pesquisador que mais trabalhou essas questões sob a perspectiva do direito internacional é o professor israelense Moshe Hirsch. Hirsch utiliza o marco teórico dos *memory studies* para pensar o papel do direito internacional e sublinha a existência de uma relação complexa entre direito e memória¹³.

Moshe Hirsch demonstrou que “o direito afeta e é afetado pela memória coletiva”¹⁴. Ou seja, a relação entre direito internacional e memória é bidirecional. Em outros termos, o direito internacional constrói memória, atuando como agente de memória. Mas ele também é profundamente influenciado pelas memórias coletivas existentes, porque é aplicado por seres humanos que possuem visões de mundo, experiências históricas e referências culturais.

Então, uma primeira dimensão consiste no fato de que o direito internacional afeta a memória coletiva. O que isso significa concretamente? Podemos identificar pelo menos duas manifestações principais.

Em primeiro lugar, o objeto do direito internacional inclui sistematicamente fatos históricos, que são necessários para compreendê-lo. Por isso, livros de autores e decisões de tribunais internacionais frequentemente incluem uma descrição dos acontecimentos históricos relevantes. As memórias transmitidas em livros didáticos, julgamentos e resoluções de instituições internacionais são inerentemente seletivas¹⁵. Isso tem um impacto sobre a comunidade epistêmica dos internacionalistas: estudantes, profissionais e pesquisadores que estudam decisões importantes de tribunais internacionais muitas vezes aprendem os eventos históricos específicos tal como foram selecionados e interpretados por esses tribunais.

12 KAUFMANN, J. N. Foucault historien et “historien” du présent. Dialogue: Canadian Philosophical Review / Revue canadienne de philosophie, Cambridge, v. 25, n. 2, pp. 223-238, 1986.

13 HIRSCH, Moshe. The role of international tribunals in the development of historical narratives. Journal of the History of International Law, Leiden, v. 20, n. 4, pp. 391-428, 2019.

14 HIRSCH, Moshe. Collective Memory and International Law. ESIL Reflections, Florence, v. 3, n. 7, 2014. Disponível em: https://esil-sedi.eu/fr/post_name-136/. Acesso em: 04/04/2026: “Collective memory and law, including international law, interact in both directions; law affects and is affected by collective memory”.

15 HIRSCH, Moshe. Collective Memory and International Law, cit., p. 3.

Em segundo lugar, em certos casos, atores do direito internacional buscam deliberadamente influenciar a memória coletiva. Certos instrumentos internacionais visam explicitamente influenciá-la, como por exemplo as convenções da UNESCO sobre patrimônio mundial. Os fundadores de alguns tribunais internacionais, como o Tribunal de Nuremberg, tinham a intenção explícita de influenciar a memória coletiva futura ao produzir uma narrativa histórica dos acontecimentos relevantes¹⁶.

Por outro lado, a memória coletiva também afeta o direito internacional, em uma dinâmica igualmente complexa. Esse aspecto se desdobra em várias facetas. As memórias coletivas de certos acontecimentos históricos são, por exemplo, institucionalizadas em diversos tratados internacionais, como a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Além disso, essas memórias podem influenciar o conteúdo das normas jurídicas internacionais, sua interpretação e o seu cumprimento. Hirsch menciona, a esse respeito, o exemplo da memória coletiva alemã sobre a hiperinflação durante a República de Weimar, que influenciou consideravelmente o conteúdo do direito da União Econômica e Monetária da União Europeia, em especial no que diz respeito às disposições relativas à estabilidade de preços, aos déficits excessivos e à cláusula de “no bailout”¹⁷.

Por fim, as memórias coletivas das nações podem afetar as posições dos Estados e sua conduta em relação à implementação das normas jurídicas internacionais. Em alguns casos, inclusive, doutrinas jurídicas nacionais ou regionais relacionadas à implementação do direito internacional são moldadas por memórias coletivas. Assim, a memória coletiva das intervenções estrangeiras passadas nos Estados latino-americanos encontra-se incorporada na chamada “doutrina Calvo”, que influenciou a forma como esses Estados implementaram obrigações relativas ao direito internacional dos investimentos¹⁸.

Esse marco teórico permite evidenciar que o direito internacional não apenas recebe memórias coletivas, mas também as produz. Ele é permeado por uma visão coletiva da história que impacta a criação e a interpretação de suas normas. Além disso, pode reforçar ou cristalizar determinadas memórias coletivas, sustentando narrativas majoritárias e silenciando narrativas minoritárias ou, ao contrário, reabilitar contra-histórias, contribuindo para a defesa de uma pluralidade de compreensões do mundo.

16 HIRSCH, Moshe. Uses of History and Collective Memories by International Courts and Tribunals. Max Planck Encyclopedias of International Law, Oxford, 2018, p. 5.

17 HIRSCH, Moshe. Invitation to the sociology of international law. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 58-72.

18 HIRSCH, Moshe. Collective Memory and International Law, cit., p. 4.

3. TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E MEMÓRIA COLETIVA

Um enfoque particular sobre o contencioso internacional parece particularmente interessante nesse contexto. Por essência, um juiz internacional é um ator que busca dar uma voz concreta às normas do direito internacional; ele deve dar corpo às regras abstratas e, portanto, esses aspectos teóricos são ainda mais relevantes para pensar a atuação das cortes e tribunais internacionais, pois são eles, por exemplo, que irão agir diretamente como agentes da memória e ser profundamente influenciados por narrativas coletivas.

Nesse contexto, a doutrina evoluiu consideravelmente desde uma concepção extremamente positivista do papel do juiz, que reduzia a quase nada o lugar de fatores extrajurídicos na compreensão do raciocínio jurisdicional. Seja por meio do realismo jurídico, do feminismo ou dos estudos críticos, a ciência jurídica passou a reconhecer a importância de fatores socioculturais na realização da norma jurídica produzida pelos atores jurisdicionais. Isso foi recentemente trabalhado de maneira particularmente pertinente, justamente sob o prisma das emoções por Gerry Simpson. Ele estuda o direito internacional como uma prática narrativa, que se apresenta como neutra e técnica, embora seja, na realidade, permeada pelas emoções de seus atores. O descompasso entre a linguagem jurídica tal como é apresentada por seus atores e mobilizada para persuadir, e a forma como ela é produzida e impacta o mundo é, portanto, evidente e constitui uma massa conceitual que ainda precisa ser pensada¹⁹.

Na perspectiva dos *memory studies*, podemos desenvolver aqui a relação bidirecional já mencionada para pensar a interação entre os tribunais internacionais e a memória. Por um lado, as cortes operam como atores de memória. Nesse sentido, a decisão judicial pode ser compreendida como um verdadeiro lugar de memória, no sentido proposto por Pierre Nora²⁰: um espaço em que o passado é fixado, interpretado e transmitido, permitindo que determinadas experiências, conflitos e valores sejam preservados e continuem a estruturar a compreensão jurídica do presente.

Por outro lado, os tribunais são atores socio-historicamente situados. As cortes são compostas por seres humanos dotados de memória e que participam de uma ou mais memórias coletivas (nacionais, linguísticas, minoritárias entre outras). Eles atuam dentro de um campo social atravessado por tensões emocionais e políticas²¹. Suas decisões podem tornar visíveis memórias marginalizadas, mas também podem reforçar memórias dominantes.

19 SIMPSON, Gerry. *The sentimental life of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

20 NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, São Paulo, n. 10, p. 7-28, 1993.

21 NUSSBAUM, Martha C. *Political emotions: why love matters for justice*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2013.

A doutrina ainda permanece incipiente quanto à mobilização dessas ideias em relação às cortes internacionais. Pouco foi escrito sobre a Corte Internacional de Justiça sob essa perspectiva. Por exemplo, Moshe Hirsch sublinha como o *Parecer Consultivo sobre a Legalidade do Uso de Armas Nucleares* da Corte Internacional de Justiça²² não menciona o uso amplamente conhecido dessas armas em Hiroshima e Nagasaki. Essa ausência é reveladora da seletividade judicial na construção da narrativa histórica²³.

Nesse mesmo sentido, pode-se lembrar a análise de Koskeniemi sobre a “voz da Corte” nesse parecer, isto é, a forma como a Corte constrói autoridade por meio do tom, da seleção e do silêncio. Segundo o autor, a voz judicial da Corte constitui um instrumento particular que nem sempre é o mais apto a fazer justiça à memória: a frieza do argumento jurídico e o enfoque interestatal a impedem de dar voz às dores humanas e às feridas sofridas, sendo, por vezes, insuficiente para cumprir uma verdadeira função memorial. Na sua visão, o sistema judicial internacional não está apto a falar sobre o “assassinato em massa de inocentes”, pois é incapaz de enfrentar o dilema político e moral subjacente ao caso: “para que a voz da justiça seja ouvida, o direito deve, por vezes, permanecer em silêncio”²⁴.

Muito mais foi escrito, pelo contrário, sobre os tribunais internacionais penais, considerando que essas jurisdições buscaram explicitamente influenciar narrativas históricas²⁵. Isso é particularmente evidente no Tribunal de Nuremberg e no Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. Basta lembrar os debates relativos à configuração dessa forma de justiça no pós-Segunda Guerra Mundial como uma justiça dos vencedores, historicamente legitimada por uma posição hegemônica das potências vencedoras, a ponto de certas problemáticas jurídicas fundamentais terem sido negligenciadas, fragilizando, assim, a legitimidade do julgamento de Nuremberg.

Além disso, o papel desses tribunais na fixação de um registro histórico constitui um ponto de controvérsia na literatura. Diversos autores destacaram como o conhecimento da história e do funcionamento da memória coletiva é fundamental nesse contexto. Por exemplo, no caso *Šešelj* perante o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, os juízes majoritários referem-se a um

22 ICJ. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion of 8 July 1996. ICJ Reports, The Hague, 1996, p. 226.

23 HIRSCH, Moshe. The role of international tribunals in the development of historical narratives, cit., p. 391.

24 KOSKENIEMI, Martti. The silence of law – the voice of justice. In: BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence; SANDS, Philippe (eds.). International law, the International Court of Justice and nuclear weapons. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 488-489, 1999.

25 ZOLO, Danilo. La giustizia dei vincitori: da Norimberga a Baghdad. Roma-Bari: Gius. Laterza & Figli, 2014.

contexto de “guerra de purificação étnica” como sendo uma “reação legítima a uma secessão legal”, posição que foi contestada pela juíza dissidente Flavia Lattanzi²⁶.

Diversos autores conhecidos também criticaram essa função de “produção de história”. Essa crítica aparece, por exemplo, em Koskeniemi ou em Schabas, que discutem os limites e as hierarquias dos objetivos dos tribunais penais internacionais²⁷.

Neste trabalho, contudo, a análise se concentrará no caso particular das cortes internacionais de proteção dos direitos humanos. Isso nos oferece uma perspectiva específica. Ao contrário da Corte Internacional de Justiça, a abordagem dessas cortes é marcada pela centralidade do indivíduo no direito internacional. Em termos mais amplos, essa mudança de enfoque desloca o olhar do poder para o sofrimento individual e altera o prisma por meio do qual se lê e se constrói a memória coletiva.

A ideia de fundo é simples: particularmente os casos de direitos humanos não tratam apenas de violações jurídicas, mas também de feridas individuais e históricas, de traumas particulares e coletivos. Esses casos implicam, portanto, um debate sobre o que uma sociedade decide lembrar ou esquecer. Falar de história e direitos humanos significa, assim, levar a sério essa dimensão memorial dos direitos. É nesse quadro que a análise se voltará para as posições adotadas, a esse respeito, pela Corte Europeia de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4. A CORTE EDH E A CORTE IADH DIANTE DA MEMÓRIA

Acredito que a comparação entre as duas Cortes permite identificar algumas semelhanças, provavelmente ligadas à própria estrutura do direito internacional dos direitos humanos, mas, sobretudo, diferenças significativas, relacionadas à postura distinta adotada por cada uma. Pretendo, assim, desenhar uma dinâmica *in crescendo*, que constitui o núcleo da minha demonstração, a partir da identificação de algumas tendências.

Há, inicialmente, uma convergência quanto a um núcleo fundamental de ideias. As duas Cortes adotam uma atitude semelhante em relação à passagem do tempo no âmbito da interpretação evolutiva do direito internacional dos direitos humanos e operam escolhas historiográficas evidentes ao qualificar fatos históricos. No entanto, procurarei demonstrar que elas se distanciam quanto

26 ICTY. Prosecutor v. Vojislav Šešelj, Judgment, 31 Mar. 2016. Dissenting opinion, para. 145-146.

27 KOSKENNIEMI, Martti. Between impunity and show trials. Max Planck Yearbook of United Nations Law, Leiden, v. 6, pp. 1-35, 2002; SCHABAS, William. Unimaginable atrocities: Justice, politics and rights at the war crimes tribunals. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 159.

ao seu papel na escrita da história, pois concebem de maneira profundamente distinta sua função historiográfica.

(A) A UTILIZAÇÃO DA PASSAGEM DO TEMPO COMO INSTRUMENTO INTERPRETATIVO

Uma primeira tendência diz respeito ao uso da passagem do tempo como instrumento interpretativo. Na jurisprudência europeia e interamericana, a passagem do tempo é mobilizada como argumento jurídico. Ambas as Cortes a utilizam como uma narrativa de progresso para justificar uma evolução na forma como determinados comportamentos estatais são interpretados²⁸. Essa lógica permite sustentar uma interpretação evolutiva, na qual o passado é reinterpretado à luz dos padrões atuais, de modo que certas práticas que anteriormente não eram consideradas violações passam a ser qualificadas de maneira distinta.

Um exemplo emblemático encontra-se no caso *Selmouni v. France*, da Corte Europeia de Direitos Humanos. Tratava-se de graves abusos cometidos por policiais franceses contra um indivíduo sob custódia, incluindo agressões físicas reiteradas, humilhações e violências físicas e psicológicas. A Corte afirmou que, à luz da elevação progressiva dos padrões de proteção dos direitos fundamentais, tais atos deveriam ser qualificados como tortura, e não apenas como tratamento desumano ou degradante. Com base em sua conhecida doutrina do “instrumento vivo”, concluiu que certos atos que, no passado, haviam sido classificados como tratamento desumano e degradante poderiam, no futuro, ser qualificados de maneira diversa. A Corte ressaltou que o padrão cada vez mais elevado exigido na proteção dos direitos humanos implica, de forma correspondente, maior rigor na avaliação de violações dos valores fundamentais das sociedades democráticas. A passagem do tempo é, assim, apresentada como fundamento dessa evolução interpretativa, sendo-lhe atribuída uma certa forma de agência, como se a mudança jurídica decorresse de um processo quase inevitável²⁹.

De maneira semelhante, a Corte Interamericana de Direitos Humanos inspirou-se nessa abordagem para inaugurar uma “nova fase” em sua própria jurisprudência sobre tortura. No caso *Cantoral Benavides v. Peru*, relativo à detenção arbitrária e aos maus-tratos infligidos por agentes estatais peruanos a um estudante acusado de terrorismo, a Corte afirmou que, à luz da consolidação de um sistema internacional de proibição absoluta da tortura, tais atos deveriam ser qualificados como tortura. A Corte Interamericana praticamente

28 QUIROGA-VILLAMARÍN, Daniel R. An histoire juridique commune? Historiographical frames in European and Inter-American human rights narratives. *The International Journal of Human Rights*, London, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2025.2475018>. Acesso em: 04/04/2026.

29 ECtHR. Case of *Selmouni v. France*, Judgment of 28 July 1999.

parafraseou as fórmulas utilizadas pela Corte Europeia, mas foi além ao mobilizar um conjunto mais amplo de fontes, incluindo não apenas a jurisprudência de Estrasburgo, mas também a Convenção contra a Tortura e o trabalho do comitê especializado. Concluiu, assim, que um verdadeiro sistema internacional de proibição de todas as formas de tortura havia sido estabelecido. Esse raciocínio historiográfico permite à Corte recorrer à voz passiva, como se o tempo, de maneira lenta, mas inevitável, tivesse construído por si mesmo esse sistema³⁰.

Ao apoiar-se na temporalidade, isto é na ideia de uma evolução gradual do direito ao longo do tempo, as Cortes evitam identificar de forma clara os atores e as forças políticas que impulsionaram essa transformação. Invoca-se, assim, um “progresso” que parece existir em um plano abstrato, mas que raramente é demonstrado de maneira concreta.

(B) AS NECESSÁRIAS ESCOLHAS HISTORIOGRÁFICAS NO QUALIFICAR FATOS HISTÓRICOS

Uma segunda tendência consiste no fato de que tanto a Corte Europeia de Direitos Humanos quanto a Corte Interamericana operam escolhas historiográficas evidentes ao qualificar fatos históricos, ainda que nem sempre o admitam expressamente. No caso *Ireland v. the United Kingdom* (1978), relativo à detenção e aos maus-tratos infligidos por autoridades britânicas a suspeitos ligados ao IRA, a Corte Europeia apresentou os fatos no contexto dos *Troubles* na Irlanda do Norte, enfatizando a violência interna e o terrorismo. Esse enquadramento não é neutro: ao situar o caso como uma crise de segurança interna, a Corte analisou as técnicas empregadas à luz da excepcionalidade do contexto e concluiu que não constituíam tortura. Apesar de envolver operações militares e um grupo organizado, a Corte não discutiu a possível qualificação do conflito como conflito armado nem considerou o direito internacional humanitário, delimitando, assim, o quadro jurídico relevante e restringindo o horizonte interpretativo³¹. Como observa Marie-Bénédicte Dembour, essa interpretação restritiva não resistiu ao tempo, sendo posteriormente revista em *Selmouni v. France*, o que demonstra que a forma de narrar o contexto histórico influencia diretamente a qualificação jurídica³².

De maneira semelhante, no caso *Gomes Lund y otros v. Brasil* (2010), relativo às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia e ao desaparecimento forçado de militantes, a Corte Interamericana centrou sua análise na

30 IACtHR. Caso Cantoral Benavides vs. Perú (Fondo), Judgment of 18 August 2000.

31 ECtHR. Case of Ireland v. the United Kingdom (Court (Plenary)), Judgment of 18 January 1978.

32 DEMBOUR, M.-B. Beyond reasonable doubt at its worst – but also at its potential best: Dissecting Ireland v. the United Kingdom’s no-torture finding. *European Convention on Human Rights Law Review*, Leiden, v. 4, n. 4, pp. 375-425, 2023.

natureza continuada do desaparecimento forçado. Enquadrou os fatos como graves violações de direitos humanos cometidas em um contexto de repressão autoritária, sem desenvolver uma análise estruturada sobre a existência de um conflito armado interno ou sobre a aplicabilidade do direito internacional humanitário³³. Essa escolha reforçou o foco nas obrigações estatais de verdade, investigação e responsabilização. Em ambos os casos, a definição do ponto de partida histórico, a seleção do contexto relevante e a escolha das categorias jurídicas moldaram decisivamente o resultado, evidenciando que, ao qualificar os fatos, as Cortes não apenas aplicam o direito, mas também constroem narrativas históricas que orientam a memória institucional e os efeitos jurídicos do passado.

(C) DIVERGÊNCIAS NA ACEITAÇÃO DA FUNÇÃO HISTORIOGRÁFICA

Uma terceira tendência revela divergências profundas entre as duas Cortes quanto à forma como assumem (ou recusam) a função historiográfica. A Corte Europeia de Direitos Humanos adota uma postura historicamente minimalista e autolimitada. Afirma reiteradamente que não lhe cabe ser “árbitra da história” nem escrever a história europeia. No caso *Perinçek v. Suíça* (2015), a Grande Câmara afirmou que não precisa transformar-se em historiadora autodidata e que não compete à Corte escrever a história: “The Court does not have to transform itself into a self-taught historian. Courts rule on the facts and the law [...]. The opposing parties at least agree on one point, namely that it is not for the [European] Court [of Human Rights] to write history. The Court shares that view”³⁴. Ao delimitar sua função de maneira estritamente jurídica, a Corte evita assumir um papel ativo na construção ou validação de narrativas históricas controversas, reforçando uma imagem de neutralidade institucional e de autocontenção. Essa postura, no entanto, implica uma escolha: ao recusar-se a arbitrar a história, a Corte decide quais controvérsias permanecerão fora do reconhecimento jurídico formal.

Nesse sentido, o Tribunal distingue entre fatos historicamente estabelecidos (como o Holocausto) e fatos controversos (como a qualificação dos acontecimentos de 1915 como genocídio armênio), destacando a ausência de consenso europeu e invocando a liberdade de expressão para evitar uma qualificação jurídica definitiva. A estratégia baseia-se na evitação de debates sensíveis na ausência de consenso, na afirmação de uma postura de despolitização e na limitação a uma memória mínima e consensual. Essa lógica apresenta, contudo,

33 IACtHR. Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Judgment of 24 November 2010;

34 ECtHR. Case of Perinçek v. Switzerland (Grand Chamber), Judgment of 15 October 2015, p. 8.

uma fragilidade: como o critério orientador é o consenso, a Corte admite intervir quando há acordo consolidado, mas se abstém em contextos controversos, o que a leva a validar narrativas majoritárias e a evitar posicionamentos contra-majoritários.

Esse paradoxo foi contestado por juízes dissidentes em alguns casos. Em *Janowiec and Others v. Russia*, relativo ao massacre de Katyn, o Tribunal declarou-se incompetente *ratione temporis*, mas reconstruiu detalhadamente o contexto histórico³⁵. Nos votos dissidentes, argumentou-se que a gravidade excepcional dos crimes justificaria a aplicação de uma “cláusula humanitária” que permitiria ao Tribunal agir como “consciência da Europa”³⁶. Embora a maioria tenha recusado essa via, o próprio fato de reconstruir amplamente o passado demonstra que, mesmo ao negar sua função historiográfica, a Corte realiza escolhas narrativas concretas.

Moshe Hirsch qualifica a posição da Corte Europeia como alinhada a uma abordagem estrutural-funcional das memórias coletivas, centrada na preservação da coesão social na sociedade internacional. Nessa perspectiva, tribunais internacionais devem adotar cautela na construção de narrativas históricas, evitando formulações que possam aprofundar divisões, ainda que isso limite sua capacidade de enfrentar memórias conflitivas³⁷.

Em contraste, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assume de modo explícito e frequentemente enfático sua função memorial³⁸. Suas decisões, especialmente em casos relativos a ditaduras, desaparecimentos forçados e massacres, incluem extensas reconstruções históricas que ultrapassam o caso individual. No exercício de sua função jurisdicional, a Corte não hesita em interessar-se por narrativas contra-majoritárias.

Um exemplo marcante encontra-se na jurisprudência relativa aos desaparecimentos forçados na América Latina durante a Guerra Fria. No caso *Goiburú y otros v. Paraguay*, ao reconstruir a Operação Condor, a Corte afirmou expressamente que contribuía para preservar a memória histórica regional³⁹. Assim, ao analisar o mérito, não se limita a verificar violações individuais, mas

35 ECtHR. Case of Janowiec and Others v. Russia (Fifth Chamber), Judgment of 16 April 2012, pp. 10-21.

36 ECtHR. Case of Janowiec and Others v. Russia (Fifth Chamber), Joint partly dissenting opinion of Judges Spielmann, Villiger and Nußberger, para. 4.

37 HIRSCH, Moshe. The role of international tribunals in the development of historical narratives, cit., p. 406.

38 HIRSCH, Moshe; BARGUIL, Milad A. Said. Social memory and the impact of commemorative remedies ordered by the Inter-American Court of Human Rights. *Leiden Journal of International Law*, Leiden, v. 36, n. 1, pp. 9-31, 2023.

39 IACtHR. Caso Goiburú et al. vs. Paraguay (Merits, Reparations and Costs), Judgment of 22 September 2006, para. 61(1).

inscreve os fatos em uma narrativa histórica mais ampla, reconhecendo padrões estruturais de repressão e articulando uma memória coletiva latino-americana.

No plano das reparações, a Corte Interamericana vai além da compensação material e adota medidas simbólicas e memoriais. No caso *González y otras (“Campo Algodonero”) v. México*, determinou a construção de um monumento em homenagem às vítimas de feminicídio⁴⁰. Em *Masacres de Río Negro v. Guatemala*, ordenou a criação de um museu⁴¹. Em *Myrna Mack Chang v. Guatemala*, determinou a concessão de uma bolsa de estudos com o nome da vítima e a atribuição de seu nome a um espaço público⁴². Em *Villagrán Morales y otros (“Niños de la Calle”) v. Guatemala*, ordenou a designação de um centro educacional com o nome das vítimas e a instalação de uma placa comemorativa, afirmando que tais medidas contribuem para evitar a repetição das violações e para manter viva a memória das vítimas⁴³.

Segundo Moshe Hirsch, essa jurisprudência pode ser compreendida à luz de duas perspectivas dos *memory studies*. A primeira, de caráter simbólico-interacionista, enfatiza a função expressiva dos tribunais internacionais, sobretudo em relação a comunidades regionais, destacando o valor simbólico das decisões e sua capacidade de oferecer formas de reparação memorial. A segunda, centrada no conflito social, sublinha que as memórias coletivas são objeto de disputas intensas, ligadas a relações de poder, e que os tribunais podem desempenhar um papel relevante no apoio a contra-memórias em favor de grupos marginalizados. Essa leitura aproxima-se particularmente da prática da Corte Interamericana, que frequentemente confronta narrativas estatais oficiais e contribui para a construção de uma memória crítica voltada à proteção de grupos vulneráveis⁴⁴.

5 CONCLUSÃO: A NECESSÁRIA REFLEXÃO SOBRE EMOÇÕES POLÍTICAS

Que conclusões podem ser extraídas deste itinerário? A memória não é um efeito colateral do direito internacional dos direitos humanos; ela constitui parte integrante de sua função política. Compreender como as Cortes produzem memória permite, assim, entender de que maneira o direito internacional contribui — ou deixa de contribuir — para processos de justiça, verdade e reparação.

40 IACtHR. Caso González et al. (“Cotton Field Case”) vs. Mexico (Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs), Judgment of 16 November 2009, para. 471.

41 IACtHR. Caso Río Negro Massacres vs. Guatemala (Preliminary Objection, Merits, Reparations and Costs), Judgment of 4 September 2012, paras. 279-280.

42 IACtHR. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala (Merits, Reparations and Costs), Judgment of 25 November 2003, paras. 285-286.

43 IACtHR. Caso “Street Children” (Villagrán-Morales et al.) vs. Guatemala (Reparations and Costs), Judgment of 26 May 2001, para. 103.

44 HIRSCH, Moshe. The role of international tribunals in the development of historical narratives, cit., p. 410.

A análise desenvolvida evidencia, sobretudo, a existência de duas posturas profundamente distintas entre a Corte Interamericana e a Corte Europeia no que diz respeito à escrita da história. A Corte Interamericana insere-se em uma tradição vinculada ao constitucionalismo transformador latino-americano. Sua prática jurisdicional está ancorada na ideia de que o direito deve ser mobilizado como instrumento de transformação social, especialmente em sociedades marcadas pela colonização, por desigualdades estruturais e por experiências recentes de ditadura. Nesse contexto, reconstruir a história — denunciar padrões de repressão, nomear estruturas de violência e produzir uma memória crítica — não representa um excesso interpretativo, mas integra o núcleo de sua missão institucional. A função jurisdicional articula-se, assim, com um projeto mais amplo de reconstrução democrática e de justiça de transição.

A Corte Interamericana adota, portanto, uma abordagem transformadora. Utiliza a memória para revelar estruturas históricas de violência, empoderar as vítimas e promover uma leitura crítica do passado. A escrita judicial torna-se, nesse sentido, um instrumento de contra-memória frente a narrativas oficiais que, durante muito tempo, negaram ou silenciaram violações.

Em contraste, enquanto a Corte Interamericana assume a escrita judicial como instrumento de transformação e de construção ativa da memória coletiva, a Corte Europeia tende a privilegiar a contenção e o consenso, mesmo que isso implique uma autolimitação explícita quanto à elaboração de narrativas históricas. Sua estratégia pode ser compreendida a partir de três elementos principais: evitar debates históricos sensíveis, sobretudo quando não existe um consenso europeu consolidado; afirmar uma postura de despolitização, criando a impressão de que sua função não inclui a produção de memória histórica; e limitar-se a uma memória mínima e consensual, centrada quase exclusivamente no reconhecimento do Holocausto como referência comum europeia.

A maneira como as Cortes mobilizam a história revela, portanto, muito sobre sua visão da ordem internacional. Revela também como compreendem o papel do direito internacional dos direitos humanos na sociedade: seja como ferramenta de transformação, seja como mecanismo de estabilização de dinâmicas de poder.

Nesse ponto, é possível recorrer às reflexões de Anne Orford em sua obra *International Law and the Politics of History*.⁴⁵ As posturas historiográficas adotadas pela Corte Europeia e pela Corte Interamericana parecem ecoar duas formas distintas de compreender a relação entre direito internacional e passado. Enquanto uma perspectiva enfatiza a necessidade de tratar o passado com cautela, evitando projeções anacrônicas e limitando o papel do juiz na

45 ORFORD, Anne. *International law and the politics of history*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021;

escrita da história, a outra reconhece que o direito internacional mobiliza inevitavelmente narrativas históricas e que essas narrativas possuem uma dimensão política e normativa.

Anne Orford sustenta que o direito internacional é, em grande medida, uma prática interpretativa voltada para o passado. Juristas mobilizam constantemente textos, precedentes, doutrinas e narrativas históricas para justificar interpretações do direito no presente. Por essa razão, ela critica abordagens historiográficas que defendem uma contextualização radical dos textos jurídicos — segundo as quais conceitos do passado só poderiam ser compreendidos dentro de seu contexto original —, pois tal posição ignora a forma como o direito efetivamente opera na prática. Para Orford, a história do direito internacional constitui também um campo de disputa política, no qual diferentes narrativas sobre o passado são mobilizadas para legitimar projetos jurídicos concorrentes. Diante disso, propõe que os internacionalistas assumam de maneira consciente e reflexiva esse uso do passado, defendendo um emprego crítico da história que permita não apenas compreender, mas também transformar o direito internacional.

A partir dessas constatações, torna-se possível investigar como essas duas Cortes lidam com as emoções políticas coletivas. A memória coletiva influencia frequentemente as emoções individuais: recordar determinados eventos pode gerar orgulho, mas também pode suscitar vergonha ou trauma. Essa dimensão emocional da memória ocupa, assim, um lugar central na comunidade internacional e na construção das identidades políticas.

Essa reflexão insere-se, por fim, em uma agenda de pesquisa mais ampla sobre direito internacional dos direitos humanos e emoções. A análise da dimensão histórica permite examinar como o direito internacional dos direitos humanos contribui para moldar memórias coletivas e, consequentemente, como essas memórias influenciam as emoções políticas mobilizadas em torno dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARCHIBALD, Robert R. et al. *Social memory and history: Anthropological perspectives*. New York: Bloomsbury Publishing USA, 2002.

BERNECKER, Sven; MICHAELIAN, Kourken (eds.). *The Routledge handbook of philosophy of memory*. London: Routledge, 2017.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (ECtHR). *Case of Ireland v. the United Kingdom*, Judgment of 18 January 1978.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (ECtHR). *Case of Janowiec and Others v. Russia*, Judgment of 16 April 2012.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (ECtHR). *Case of Janowiec and Others v. Russia*, Joint partly dissenting opinion of Judges Spielmann, Villiger and Nußberger.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (ECtHR). *Case of Perinçek v. Switzerland* (Grand Chamber), Judgment of 15 October 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (ECtHR). *Case of Selmouni v. France*, Judgment of 28 July 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IACtHR). *Caso “Street Children” (Villagrán-Morales et al.) vs. Guatemala*, Judgment of 26 May 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IACtHR). *Caso Cantoral Benavides vs. Perú*, Judgment of 18 August 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IACtHR). *Caso Goiburú et al. vs. Paraguay*, Judgment of 22 September 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IACtHR). *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, Judgment of 24 November 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IACtHR). *Caso González et al. (“Campo Algodonero”) vs. México*, Judgment of 16 November 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IACtHR). *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, Judgment of 25 November 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IACtHR). *Caso Río Negro Massacres vs. Guatemala*, Judgment of 4 September 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (ICJ). *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, Advisory Opinion of 8 July 1996.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. Beyond reasonable doubt at its worst – but also at its potential best: Dissecting Ireland v. the United Kingdom’s no-torture finding. *European Convention on Human Rights Law Review*, Leiden, v. 4, n. 4, p. 375-425, 2023.

ERLL, Astrid. Travelling memory. In: ERLL, Astrid; RIGNEY, Ann (eds.). *Trans-cultural memory*. London: Routledge, p. 17-31, 2016.

ERLL, Astrid. *Kollektives Gedächtnis und Erinnerungskulturen: Eine Einführung*. Berlin: Springer-Verlag, 2017.

GENSBURGER, Sarah. Halbwachs' studies in collective memory: A founding text for contemporary "memory studies"? *Journal of Classical Sociology*, London, v. 16, n. 4, p. 396-413, 2016.

HALBWACHS, Maurice. *On collective memory*. London: University of Chicago Press, 1992.

HIRSCH, Moshe. Collective memory and international law. *ESIL Reflections*, Florence, v. 3, n. 7, 2014. Disponível em: https://esil-sedi.eu/fr/post_name-136/. Acesso em: 04 abr. 2026.

HIRSCH, Moshe. *Invitation to the sociology of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

HIRSCH, Moshe. The role of international tribunals in the development of historical narratives. *Journal of the History of International Law*, Leiden, v. 20, n. 4, p. 391-428, 2019.

HIRSCH, Moshe. Uses of history and collective memories by international courts and tribunals. In: *Max Planck Encyclopedias of International Law*. Oxford, 2018.

HIRSCH, Moshe; BARGUIL, Milad A. Said. Social memory and the impact of commemorative remedies ordered by the Inter-American Court of Human Rights. *Leiden Journal of International Law*, Leiden, v. 36, n. 1, p. 9-31, 2023.

KAUFMANN, J. N. Foucault historien et "historien" du présent. *Dialogue: Canadian Philosophical Review / Revue canadienne de philosophie*, Cambridge, v. 25, n. 2, p. 223-238, 1986.

KOSKENNIEMI, Martti. Between impunity and show trials. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Leiden, v. 6, p. 1-35, 2002.

KOSKENNIEMI, Martti. The silence of law – the voice of justice. In: BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence; SANDS, Philippe (eds.). *International law, the International Court of Justice and nuclear weapons*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 488-489.

NORA, Pierre. Between memory and history: Les lieux de mémoire. *Representations*, Berkeley, n. 26, p. 7-24, 1989.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, São Paulo, n. 10, p. 7-28, 1993.

NUSSBAUM, Martha C. *Political emotions: why love matters for justice*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2013.

ORFORD, Anne. *International law and the politics of history*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

QUIROGA-VILLAMARÍN, Daniel R. An histoire juridique commune? Historiographical frames in European and Inter-American human rights narratives. *The International Journal of Human Rights*, London, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2025.2475018>. Acesso em: 04 abr. 2026.

RICOEUR, Paul. Mémoire, histoire, oubli. *Esprit*, Paris, n. 3, p. 20-29, 2006.

RICOEUR, Paul. Mémoire: approches historiennes, approche philosophique. *Le Débat*, Paris, n. 122, p. 41-61, 2002.

SIMPSON, Gerry. *The sentimental life of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

TAMM, Marek. Beyond history and memory: New perspectives in memory studies. *History Compass*, Oxford, v. 11, n. 6, p. 458-473, 2013.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA (ICTY). *Prosecutor v. Vojislav Šešelj*, IT-03-67-T, Judgment of 31 March 2016. Dissenting opinion, para. 145-146.

ZERUBAVEL, Eviatar. Social memories: Steps to a sociology of the past. *Qualitative Sociology*, New York, v. 19, n. 3, p. 283-299, 1996.

ZOLO, Danilo. *La giustizia dei vincitori: da Norimberga a Baghdad*. Roma-Bari: Gius. Laterza & Figli, 2014.